



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058019-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS GUERRA BARBOSA DE SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.644

Habeas Corpus nº 2058019-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Plantão Judiciário

Impetrante: Vania Pereira Angnelli – (Defensora Pública)

Paciente: Lucas Guerra Barbosa de Sousa

Habeas Corpus – Lesão Corporal e Ameaça em contexto de Violência Doméstica e Resistência – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Liminar indeferida – Writ que perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade na origem – Alegado constrangimento ilegal que não mais subsiste.
Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, preso preventivamente pela suposta prática do delito de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica e resistência, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, posto que baseada na gravidade abstrata dos delitos, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Menciona-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, pois o Paciente é pessoa primária do ponto de vista técnico e não oferece risco à persecução penal. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Defende-se que na fase inquisitiva foram colhidos apenas os depoimentos dos policiais e da suposta vítima, inadmissíveis como relatos imparciais.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade provisória, sem fixação de fiança, substituindo a segregação por medidas cautelares diversas, com a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/10).

A liminar foi **indeferida** às fls. 80/81.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações às fls. 88/90, dando conta da concessão da **liberdade provisória** ao ora Paciente por r. decisão de **28/02/2025**.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela **prejudicialidade** do *writ* (fls. 95/97).

É o relatório.

A impetração encontra-se **prejudicada**.

Conforme informado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 88/91, por r. decisão de **28/02/2025**, concedeu-se a **liberdade provisória** ao Paciente **Lucas Guerra Barbosa de Souza**.

O alvará de soltura foi **devidamente cumprido** na mesma data, conforme se verifica às fls. 121 dos autos principais.

Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente *writ*, em face da cessação do constrangimento alegado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a presente impetração.

Ely Amioka

Relatora